FLS: 27
PROC: 417/89

LEI Nº 1.608 , de 24 de novembro de 1989.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio plebiscito na doação de áreas consideradas bens de uso comum do povo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 66, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A doação ou qualquer tipo de alienação de bens públicos considerados de uso comum do povo somente se processará mediante prévia consulta à população, através de plebiscito.

Parágrafo Único - Será considerada aprovada a doação em plebiscito se pelo menos um por cento do eleitorado consentir na doação.

Artigo 2º - Realizado o plebiscito e denegada a doação pelo povo, a mesma área somente poderá voltar a ser objeto de doação, através de novo plebiscito, após decorrido o interstício mínimo de cinco anos.

Artigo 3º - Os bens de uso comum do povo somente poderão ser desafetados dessa condição, sem necessidade de plebiscito, para a construção de prédios públicos que venham a atender à comunidade em geral.

Artigo 4º - O descumprimento pela Entidade donatária das condições descritas na Lei autorizativa acarretará a perda do bem doado, que retornará ao pa-

FLS: 28
PROC: 4/7/89

trimônio público, com benfeitorias ou não, sem qualquer indenização.

Artigo 5º - Extinta, a qualquer tempo, a Entidade donatária, o bem doado retornará ao patrimônio público com todas as benfeitorias existentes, sem indenização.

Artigo 6º - O descumprimento poderá ser denunciado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Membros da Câmara de Vereadores ou por qualquer cidadão.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 24 de novembro de 1989.

DR. JÚLIO PEIXOTO
Presidente

Registrado e publicado na data supra.
Secretaria da Câmara Municipal, 24 de novembro de 1989.

Maria Lúcia Ribeiro
Supervisor Administrativo